

Exmo. Senhor Jornalista Pedro Almeida Vieira
Carteira profissional nº 1786

Assunto: Recomendação no âmbito de queixa apresentada pela Sociedade Portuguesa de Pneumologia

1 - Dada a natureza das competências genéricas da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (doravante CCPJ) que resultam do nº 1, *in fine*, do artigo 18.º A do Estatuto do Jornalista, ao referindo-se que incumbe à CCPJ assegurar “**o cumprimento dos deveres fundamentais que sobre eles imperam no termos da presente lei**” (negrito nosso), daí resulta que esta Comissão sempre detém competência para avaliar criticamente a conduta deontológica dos jornalistas e sobre ela emitir juízos de valor.

2 - O mesmo entendimento teve a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) ao emitir um parecer sobre esta questão, onde reconhece competência à CCPJ para emitir juízos de valor sobre os deveres dos jornalistas previstos no nº 1 do artigo 14.º, “*mesmo que estes não assumam o carácter sancionatório de que se podem revestir a violação dos deveres previstos no nº 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista*”.

3 - Com base no exposto, o Secretariado da CCPJ decidiu, por unanimidade, **emitir uma recomendação** ao jornalista Pedro Almeida Vieira, com a carteira profissional nº 1786, e também Diretor da publicação *PÁGINA UM*.

4 - A recomendação tem como fundamento uma denúncia apresentada, no dia 17 de março de 2022, à CCPJ, pela Sociedade Portuguesa de Pneumologia (doravante SPP), na pessoa do seu presidente, Professor Doutor António Morais, contra a publicação digital *PÁGINA UM* pela publicação de três artigos, assinados pelo jornalista Pedro Almeida Vieira, com os títulos: “*Farmacêuticas da covid-19 e gripe enchem cofres da Sociedade Portuguesa de Pneumologia*”, disponível em: <https://paginaum.pt/2022/02/16/dossier-p1-farmacenticas-da-covid-19-e-gripe-enchem-cofres-da-sociedade-portuguesa-de-pneumologia/>; “*Um congresso à pala: saiba quais os pneumologistas que receberam das farmacêuticas, e quanto receberam*”, disponível em: <https://paginaum.pt/2022/02/17/dossier-p1-um-congresso-a-pala-saiba-quais-os-pneumologistas-que-receberam-das-farmacenticas-e-quanto-receberam/> e “*Sociedade Portuguesa de Pneumologia teve ano de ouro em receitas de farmacêuticas com 370 mil euros da Pfizer*”, disponível em: <https://paginaum.pt/2022/01/13/sociedade-portuguesa-de-pneumologia-teve-ano-de-ouro-em-receitas-de-farmacenticas-com-370-mil-euros-da-pfizer/>.

5 - Ao analisar a denúncia da SPP, o Secretariado da CCPJ reconhece que as frases que a fundamentam, retiradas das notícias supra identificadas, lidas isoladamente ou no contexto geral das publicações, contêm lacunas de natureza editorial e deontológicas desrespeitadoras dos deveres fundamentais do jornalista que o obrigam a exercer a atividade com respeito pela ética profissional, conforme a alínea a), nº 1, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

6 - É notório que nestes textos o autor não demarca, claramente, os factos da opinião.

7 - O recurso às expressões, alvo da denúncia, como: “*Farmacêuticas da covid-19 e gripe enchem cofres da Sociedade Portuguesa de Pneumologia*” ou “*a Sociedade Portuguesa de Pneumologia não teve mãos a medir para receber dinheiros das*”

farmacêuticas”, que se podem ler na publicação <https://paginaum.pt/2022/02/16/dossier-p1-farmaceuticas-da-covid-19-e-gripe-enchem-cofres-da-sociedade-portuguesa-de-pneumologia/>, roçam, não só o sensacionalismo, como não separam, claramente, factos de opinião.

8 - Refere o nº 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista que “*constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional*”, que nos termos da alínea a), nº 1 do mesmo instituto prevê que o jornalista deve “*informar com rigor e isenção, **rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião***”. (Negrito nosso).

9 - Por outro lado, também a afirmação que consta da denúncia da SPP, e onde se lê que “*a Sanofi viu subir o seu negócio de venda das vacinas anti-gripais em Portugal, beneficiando das recomendações, por exemplo, do presidente da SPP, António Morais, e do pneumologista Filipe Froes*”, retirada do referido artigo, não surge devidamente fundamentada.

10 - É indubitável que a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura. Isso mesmo prevê o artigo 7.º do Estatuto do Jornalista.

11 - Contudo, o livre exercício da atividade do jornalista também acarreta deveres. Sobretudo, porque em causa está um igual direito, constitucionalmente consagrado, de informar e ser informado.

12 - Consagra o nº 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa o princípio fundamental da Liberdade de Expressão e Informação, dizendo: “*Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações*”.

13 - A relevância deste princípio para o Estado de Direito Democrático impõe que as regras de atribuição de títulos profissionais de jornalista seja tão rigorosa quanto possível sob pena de se desvirtuar, ao sabor dos diversos grupos de interesses existentes nas sociedades modernas, o importante dever de informar. E isso implica fazê-lo com rigor, isenção, integridade - porque é a única forma de conseguir que o direito de ser informado seja assegurado - e livre de quaisquer interferências.

14 - Daí que o papel do jornalista assuma, na sociedade, uma relevância tal que torna exigível um maior rigor no desempenho da sua atividade enquanto mediador insubstituível.

15 - É reconhecido que titularidade do direito à informação, na sua tripla vertente (o direito a informar, a informar-se e a ser informado) pertence aos cidadãos, e não aos jornalistas.

16 - A liberdade de imprensa é condição e meio de realização desse direito, agindo os jornalistas em nome do público que deve e quer ser informado.

17 - Por isso a atuação do jornalista quando acede às fontes de informação, quando trata a informação, quando a valida, relaciona com outros elementos de que disponha e a interpreta com vista à sua divulgação, deve respeitar os direitos dos consumidores de informação a informarem-se e serem informados.

18 - Estes princípios constitucionais não podem sair beliscados até para o saudável exercício da democracia.

19 - Daqui resulta que ao jornalista compete assegurar estes direitos de todos cidadãos de aceder a informação rigorosa e isenta, como resulta da alínea a), n° 1, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

20 - O jornalista não está impedido, nem pode ser constrangido, de exprimir ou subscrever opiniões. Contudo, o Estatuto do Jornalista é claro quando refere, na já citada alínea a), nº 1 do artigo 14.º, que este deve rejeitar “*o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião*”. (Negrito nosso).

21 - O que não se verifica claramente nas frases já citadas. O autor dos textos noticiosos alvo de queixas da SPP constrói um texto híbrido onde mistura factos e opinião.

22 - A corroborar esta fórmula híbrida destacam-se ainda as seguintes frases identificadas pela SPP na publicação <https://paginaum.pt/2022/02/17/dossier-p1-um-congresso-a-pala-saiba-quais-os-pneumologistas-que-receberam-das-farmaceuticas-e-quanto-receberam/>: “*esses eventos são sobretudo encontros de médicos onde se confirma a influência das farmacêuticas*”; “*talvez por pudor da organização, nenhuma das principais farmacêuticas com fármacos contra a covid-19 quis estar com o nome associado. Ficava mal para a imagem de independência, claro*”. Ou ainda, “*‘independência’ se mede em querer ou não gastar umas dezenas ou centenas de euros das finanças pessoais*”.

23 - O mesmo se verificando com a afirmação nomeada pela SPP no artigo <https://paginaum.pt/2022/01/13/sociedade-portuguesa-de-pneumologia-teve-ano-de-ouro-em-receitas-de-farmaceuticas-com-370-mil-euros-da-pfizer/>: “*reforço da parceria comercial com a Pfizer*”.

24 – Ora, assim se conclui que o autor das notícias em causa recorre a expressões sensacionalistas e onde os factos não são separados da opinião.

24 - O que consubstancia, claramente, uma violação da alínea a), nº 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

25 - A violação de um “*dever fundamental dos jornalistas de exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional*” (nº 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista).

Pelo exposto, o Secretariado da CCPJ decidiu, por unanimidade, **emitir uma recomendação** ao jornalista Pedro Almeida Vieira, com a carteira profissional nº 1786, e também Diretor da publicação *PÁGINA UM*.

Assim, aconselha-se que o jornalista providencie no sentido **de se abster de formular conteúdos de natureza, claramente, sensacionalista nos artigos noticiosos e de reforçar a distinção entre as peças noticiosas e os artigos de opinião que tem toda a legitimidade para escrever.**

Nota complementar

Informa-se, também, que na sequência da citada denúncia apresentada pela SPP à CCPJ foi proferido, por unanimidade, pelo Secretariado da CCPJ, um despacho no sentido de indeferir o pedido de proceder à abertura de um processo disciplinar ao jornalista.

Contudo, esta é uma decisão da qual a SPP poderá ainda recorrer para o Plenário da CCPJ.

O Secretariado



Assinado por: MARIA LICÍNIA
VIEIRA GIRÃO
Identificação: B106939333
Data: 2022-08-11 às 09:27:30
Local: Lisboa